

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO nº 5028847-56.2016.8.13.0024/ 2º Vara Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Ministério Público Estadual

Agravada: Elmo Calçados S/A - em recuperação judicial

Interessada: Administradora Judicial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua PROMOTORA DE JUSTIÇA ao final nomeada, vem perante V.Exa., com supedâneo no art. 189, inc. II da Lei nº 11.101/2005, respeitosamente, interpor **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a r. decisão proferida em ID 4587008095, por meio da qual, ao homologar o plano aditivo da recuperação judicial da empresa Elmo Calçados S/A, admitiu a previsão de venda de ativos gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, sem que o produto desta venda fosse destinado ao pagamento dos créditos tributários, assim como arbitrou nova remuneração à Administradora Judicial “majorando-a em 50%” do valor antes arbitrado, bem como admitiu acordo entre a recuperanda Elmo e a Administradora Judicial, em violação à norma legal de regência.

Em anexo seguem as razões recursais.

Requer-se seja atribuído ao presente recurso o **efeito suspensivo**, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC/15¹, bem como seja o mesmo processado na forma da lei, concedendo-se vista à Agravada para contrarrazões² e ao terceiro interessado, caso se faça necessário.

Outrossim, informo que a recuperanda ELMO CALÇADOS S/A, como agravada, tem como representante legal o escritório de advocacia JULIANA MORAIS ADVOCACIA, representado pela i. procuradora JULIANA FERREIRA MORAIS, OAB/MG 77.854, com endereço comercial na Avenida Francisco Deslantes, 971, sala 901, Bairro Anchieta, CEP 30310-530, nesta Capital, e como terceira interessada a ilustre Administradora Judicial Dra. MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, com escritório na Rua Santa Rita Durão, 1143 - 5º andar - Funcionários, Belo Horizonte - MG, 30140-111.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021

SUMAIA CHAMON JUNQUEIRA MORAIS
Promotora de Justiça

-
- 1 ¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- 2 ² Art. 1.019. (...) II - **ordenará a intimação do agravado** pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, **para que responda no prazo de 15 (quinze) dias**, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

PROCESSO: 5028847-56.2016.8.13.0024/ 2º Vara Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Ministério Público Estadual

Agravada: Elmo Calçados S.A. - em recuperação judicial

Interessado: Administrador Judicial

RAZÕES DE RECURSO

***DOUTA PROCURADORIA DE
JUSTIÇA EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA CÍVEL,***

I. DO CABIMENTO DO RECURSO

I. a - DA Legitimidade

De início, insta salientar acerca da legitimidade recursal do Ministério Público nos procedimentos falimentares e recuperacionais, suas ações ou incidentes decorrentes destes.

Segundo lição emanada por JOSÉ DA SILVA PACHECO:

[...] não procede a argumentação em contrário à legitimidade do órgão do Ministério Público para recorrer das decisões proferidas nos processos, que deve fiscalizar. Assim, em todos os processos e atos sobre os quais, por lei, lhe caiba opinar, dar parecer, fiscalizar, pode o órgão do Ministério Público recorrer, a bem da justiça. (RT 291/451).

Conforme regra derivada do art. 179, II do Novo Código de Processo Civil: "*Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:...II) poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.*"

O art. 996 do CPC é claro ao prever: "*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica*".

A respeito, preconizou ALIOMAR BALEEIRO que "aos órgãos do Ministério Público incumbem os recursos legais para execução e observância das leis de ordem pública" (RTJ 75/229).

No mesmo diapasão: "O dever de fiscalizar implica, para o MP, o direito de recorrer (RJTJESP 127/213), ainda quando não expresso em lei".

Por fim, em pronunciamento do Colendo STJ, firmou-se o entendimento a respeito da atuação do Ministério Público na seara falimentar e recuperacional, sobretudo em recurso contra decisão a qual estabeleceu a remuneração de Administrador Judicial, ao assentar:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR DE 5% SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA.

1. Ação ajuizada em 23/4/2018. Recurso especial interposto em 14/6/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/8/2020.
2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o Ministério Público é parte legítima para recorrer da decisão declaratória do pedido de processamento da recuperação judicial, fixa os honorários do administrador judicial no patamar máximo.
3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.
4. O texto normativo que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, **mas nem por isso reduziu-se a importância do papel da instituição na tramitação**

dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao MP a possibilidade de “requerer o que entender de direito”.

5. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE - que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial - e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 - que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica - evidencia a legitimidade recursal do Parquet na hipótese concreta.

6. Ademais, verifica-se estar **plenamente justificada a interposição do recurso pelo MP como decorrência de sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pois é seu papel institucional zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento.**

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(STJ, REsp nº 1.884.860 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg.20.10.2020).

Insofismável, portanto, a legitimidade do *Parquet* para provocar o reexame do julgado proferido.

I. b - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, vale salientar que, tendo sido comunicada a decisão agravada na data de 17.09.2021, foram os autos efetivamente recebidos pelo Ministério Público em 21.09.2021, com início do prazo recursal a partir desta última data.

Iniciado a contagem do prazo recursal de 30 dias úteis (considerando a dobra do prazo, nos moldes do art. 1.003, CPC), nota-se que o recurso de agravo em voga é tempestivo (considerados os feriados de 11 e 12 de outubro e 1º e 2 de novembro), já que interposto no interstício legal, conforme print da página dos autos em anexo.

Insta acentuar que, na espécie, a contagem do prazo segue os ditames do CPC, a luz da dicção do art. 189, caput e § 1º, inc. I da Lei nº

11.101/2005, consoante jurisprudência predominante sobre o tema. Nesse sentido:

*“Contraminuta - Preliminar de inadmissibilidade por intempestividade - Rejeição - **Contagem do prazo para interposição de recurso realizada em dias úteis (Lei nº 11.101/2005, art. 189, "caput" e par. ún.; CPC, art. 1.003, § 5º, c.c. 219) - Tempestividade configurada - Recurso conhecido. Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que homologou modificativo ao plano de recuperação judicial que dispõe exclusivamente sobre os créditos trabalhistas - Modificativo legitimamente aprovado em assembleia geral de credores por maioria de votos (Lei nº 11.101/2005, arts. 35, I, 37, § 2º, e 45, § 2º) - Violações à coisa julgada e/ou ao princípio da "par conditio creditorum" não configuradas - Ausência de limitação legal aos deságios ajustados sobre o crédito trabalhista - Prazo de pagamento, por sua vez, devidamente observado (Lei nº 11.101/2005, art. 54) - Ausência, no mais, de irregularidade de representação dos credores trabalhistas - Inconformismo que extrapola o controle de legalidade cabível ao Poder Judiciário - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046063-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021).***

*“Recuperação judicial - Habilitação de crédito - Intempestividade do recurso arguida em contraminuta - Questão preliminar rejeitada - **Interpretação do art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, que não alterou a contagem do prazo para interposição de recursos nas recuperações judiciais, continuando a ser feita em dias úteis** - Decisão recorrida que determinou a apresentação de novo parecer contábil pelo Administrador Judicial, com a exclusão dos valores atinentes à multa prevista para a hipótese de inadimplemento de acordo celebrado pela recuperanda - Questão já analisada em agravo anterior, interposto no âmbito de impugnação de crédito ajuizada pela recuperanda - Acórdão ainda não transitado em julgado, pendente recurso dirigido ao STJ - Matéria já analisada, que envolveu a mesma questão e, portanto, conduz ao mesmo resultado - Decisão*

reformada - Recurso conhecido e provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039344-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 11/06/2021)

“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial considerando a contagem dos prazos em dias corridos - Prazos processuais - Aplicabilidade do caput do artigo 219 do Código de Processo Civil em vigor - Entendimento consolidado, nos termos do Enunciado XIV do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217205-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)

Por fim, tal entendimento configura a orientação sedimentada no **enunciado XIV**, pelo C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do Eg. TJSP, *verbis*: **“Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais” (Dje de 09.03.2020)**

Sobreleva destacar, ainda, que intervindo o Ministério Público como parte ou como fiscal da lei, o prazo para recorrer conta-se em **dobro**, nos termos do art. 180, caput, do CPC, *in verbis*:

“Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.”

Sendo assim, tempestivo se mostra o presente recurso.

Recurso *isento de preparo*, nos termos do art. 1007, § 1º do CPC.

I. c - DA ADEQUAÇÃO RECURSAL

A Lei nº 11.101/2005 e, seu artigo 189, inc. II,³ introduzido pela recém reforma legislativa conduzida pela Lei nº 14.112/2020, prevê expressamente o cabimento de AGRAVO DE INSTRUMENTO contras as decisões proferidas nos processos tratados naquele Diploma legal.

Portanto, o agravo de instrumento em tela merece ser conhecido eis que se revela espécie recursal adequada contra as decisões interlocutórias proferidas no processo falimentar, à míngua de previsão de modalidade recursal diversa.

II. OS FATOS

A agravada ELMO CALÇADOS S/A, na iminência de se expirar o prazo de supervisão judicial referente ao seu plano de recuperação e, portanto, iniciarem-se os pagamentos dos credores quirografários, e, já inadimplente, requereu nova Assembleia Geral de Credores para votação de um aditivo ao plano de recuperação e, mesmo diante da irrisignação deste órgão, obteve o deferimento deste Juízo em decisão de ID 1626289935, que foi objeto de Recurso de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público (Agravo nº 1.0000.16.058650-9/016).

³ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

Ocorre que, ao apresentar o “aditivo ao plano de recuperação judicial” (ID 3473356452), a agravada inseriu, em seu item 6, a venda de ativos consistentes em imóveis penhorados, indisponíveis e hipotecados pela Fazenda Pública Estadual, sem que o produto desta venda fosse destinado preferencialmente à Fazenda Pública Estadual.

Contra esta previsão, a douta administradora judicial manifestou-se em ID 2642176393, onde teceu as lúcidas ponderações:

“XXIX-O Plano Modificativo prevê, em seu item 6, uma modalidade adicional de pagamento (total ou parcial) dos créditos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial do GRUPO ELMO, que é a venda de ativos.

XXX - Esta possibilidade, segundo o Plano, será proporcionada por outra empresa do GRUPO ELMO, que não a Recuperanda, com a finalidade de reduzir o endividamento da Recuperanda e, portanto, do próprio GRUPO e, ainda, proporcionar o pagamento mais rápido dos credores.

XXXI- Em face disso, foram ofertados, no Plano, imóveis de propriedade particular de uma das empresas do GRUPO ELMO, que poderão ser vendidos e, com o valor auferido, liquidar antecipadamente parte dos créditos, além de fazerem frente ao percentual final dos honorários finais da AJ (a esse respeito comentaremos a seguir).

XXXII- Os imóveis são os seguintes:

(i) Matrícula 59.888 do 3º RI de BH, correspondente à Loja CT-42, andar Térreo, da Galeria do Ouvidor, na Rua Curitiba, n. 715, Belo Horizonte, MG;

(ii) Matrícula 12.324 A do 3º RI de BH, correspondente ao Edifício Maceió, situado na Rua dos Carijós, n.551 a 561, com 6 pavimentos, sendo um térreo, com 2 lojas e os pavimentos restantes com 90 salas, Centro, Belo Horizonte/MG.

(iii) Matrícula 28.308 do 6º RI de BH, correspondente à Loja 10, do Edifício Mendes Campos, situado na Av. Cristóvão Colombo, n. 187, Funcionários, Belo Horizonte/mg;

(iv) Matrícula 29.309 do 6º RI de BH, correspondente à Loja 11, do Edifício Mendes Campos, situado na Rua Pernambuco, n. 1291, Funcionários, Belo Horizonte/MG.

XXXIII - Ocorre, todavia, conforme destacado no QUADRO COMPARATIVO (ANEXO I), que fizemos elaborar, estes imóveis possuem gravames oriundos de Processos Tributários da Recuperanda.

XXXIV - Ainda que se considere que os imóveis possuem valor significativo, como sustenta o Plano, os mesmos não poderão ser alienados em face das penhoras, hipotecas e indisponibilidades neles incidentes ANTES DE SEREM PAGOS OS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

XXXV- Senão vejamos:

(i) Matrícula 59.888 do 3º RI de BH: AV-16 - Indisponibilidade averbada por ordem da 4ª. Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte em 30/05/2016.

(ii) Matrícula 12.324 A do 3º RI de BH: AV18 - Penhora - Processo nº 0024.03.130.049-4, Exequente: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais; AV20 - Penhora - Exequente: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais no valor de débito R\$92.910,97. AV23 - Indisponibilidade averbada por ordem da 4ª. Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte em 30/05/2016; R- 25 - Penhora - Exequente: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 1.716.651,59; R-26; Nova Penhora - Exequente: Fazenda Pública do Estado de MG no valor de R\$ 94.648,40.

(iii) Matrícula 28.308 do 6º RI de BH: R-5 - Hipoteca- Credora: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, valor da dívida R\$2.068.131,62; R-7 - Penhora - credora: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, valor da dívida R\$ 2.911.150,82; AV - 8 -Indisponibilidade averbada por ordem da 4ª. Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte em 24/05/2016;

(iv) Matrícula 29.309 do 6º RI de BH: R-5- Hipoteca - Credora: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, valor da dívida R\$2.068.131,62; R-7 - Penhora - credora: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, valor da dívida R\$ 2.911.150,82; AV - 8 -Indisponibilidade averbada por ordem da 4ª. Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte em 24/05/2016;

XXXVI - Como os demais imóveis do Grupo ELMO também possuem gravames de grande monta da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais ou indisponibilidades determinadas pela Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte, conforme se vê do QUADRO COMPARATIVO ora apresentado, o produto da venda desses imóveis não pode ser considerado como forma de pagamento dos credores, como dito pelo Plano “modalidade adicional de pagamento (total ou parcial) dos

créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, em face da preferência dos gravames da Fazenda Pública Estadual.

XXXVII- É bom lembrar que no caso dos bens gravados por HIPOTECA, o artigo 50 da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em seu parágrafo 1º, prevê que a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, no caso, a Fazenda Pública Estadual.

XXXVIII- Por derradeiro, há que se contestar a previsão contida no Plano Modificativo de que a venda dos imóveis será utilizada para “liquidar antecipadamente parte dos créditos além de fazer frente ao percentual final dos honorários finais da Administradora Judicial” (ITEM 6).

XXXIX - O artigo 84 da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, dispõe que serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83 da Lei, conforme inciso I_D, as remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares.

XL - Assim, tal previsão do Plano é NULA por contrariar texto expresso de lei.”

Nesse mesmo diapasão, após a aprovação do plano modificativo pela AGC, com vista dos autos, requereu o Parquet, em ID 4039092993, o controle de legalidade em relação à referida cláusula de venda de ativos de bens penhorados, indisponíveis e hipotecados.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada e, sobre o tema, com o seguinte trecho (ID 4587008095):

“26. Da venda de ativos. Item 6.

27. O Plano Modificativo prevê, em seu item 6, uma modalidade adicional de pagamento (total ou parcial) dos créditos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial do GRUPO ELMO, que é a venda de ativos. Essa possibilidade, segundo o Plano, será proporcionada por outra empresa do GRUPO ELMO, que não a Recuperanda, com a finalidade de reduzir o seu endividamento e, portanto, do próprio GRUPO e, ainda, proporcionar o pagamento mais rápido aos credores.

28. Em face disso, foram ofertados, no Plano, imóveis de propriedade particular de uma das empresas do GRUPO ELMO, que poderão ser vendidos e, com o valor auferido, liquidar antecipadamente parte dos créditos.

29. A Administradora Judicial sustentou que tal disposição seria nula de pleno direito, uma vez que os imóveis encontram-se gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, de modo que o produto de venda dos bens somente pode ser liberado em favor da devedora após o pagamento dos créditos tributários, nos termos do art. 50, §1º da LFR.

30. Quanto a essa afirmação, há que serem feitas algumas ponderações.

31. Uma das inovações da Lei nº 14.112/2020 foi a inclusão de regra que possibilita ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, §7º-B da LFR). Confirma-se:

“§ 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

32. Com efeito, estamos diante de um caso que encaixa-se neste novo regramento processual, haja vista que os imóveis serão utilizados para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que está de acordo com o princípio da preservação da empresa. Caso contrário, a empresa fatalmente poderia caminhar para a falência, situação que não beneficia a nenhum dos credores, tampouco à sociedade, sobretudo neste momento de grave crise da economia nacional.

33. Ademais, conforme informações repassadas pela Recuperanda, apenas dois imóveis (constituídos em quatro matrículas) foram disponibilizados pelo Grupo para fins de satisfação dos credores, ao passo que ainda existem outros 11 (onze) que servem como garantia para o Fisco.

34. Também não há que se falar em nulidade em relação a forma de venda dos bens, visto que a decisão dos credores sobre tal questão é soberana, devendo ser respeitada a votação da maioria.

35. Pelo exposto, rejeito a arguição de nulidade e mantenho as disposições previstas no Plano.”

Tendo recebido novamente os autos para ciência da decisão acima transcrita, o Ministério Público, em peça de ID 4793662996, interpôs embargos declaratórios por entender que havia contradição e omissão na sentença, além de se ter verificado obscuridade em relação à fixação de honorários da administradora judicial.

Contra a decisão homologatória do Plano Modificativo também interpuseram embargos declaratórios Vulcabras Azaleia- BA, Calçados e Artigos S/A e outras (ID 4774853020), UNIÃO (ID 5028908026) e Recuperanda ((ID 4954918030)

Por fim, em ID 5666878010, foi proferida decisão rejeitando todos os Embargos Declaratórios, e, quanto ao interposto por este órgão, o Juízo não analisou os argumentos ministeriais, e, sinteticamente limitou-se a rechaçar a atuação do *parquet como órgão fiscalizador*, dizendo que sua intervenção estaria restrita a situações expressamente disciplinadas na LFRJ.

Importante registrar que, ao simplesmente rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público de forma sucinta, sem análise das argumentações recursais, não houve, pelo Magistrado, o enfrentamento das questões suscitadas nos embargos de declaração.

Além disso, impende registrar que o magistrado, na decisão agravada, além de ter arbitrado honorários excessivos à administração judicial e não ter utilizado o passivo da recuperação como base, majorando-os em 50% do valor arbitrado anteriormente, entregou à recuperanda a tarefa de “negociar” com a administradora judicial a melhor forma de pagamento, em desrespeito à legislação de regência, e colocando a administradora judicial, que é auxiliar do Juízo, em situação constrangedora perante o seu pagador. Segue trecho decisório referente aos honorários:

“ Sendo assim, prorrogo o prazo da supervisão judicial para até que sejam cumpridas todas as determinações previstas no Plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois dessa decisão, nos termos do art. 61 da LFRJ.

*41. A prorrogação da supervisão judicial importa na extensão dos trabalhos da Administradora Judicial na condição de Auxiliar do Juízo, que deverá continuar a exercer a fiscalização das atividades da Recuperanda e o cumprimento do PRJ. Porém, os honorários arbitrados anteriormente para a AJ há muito cumpriram a função de remunerá-la pelo exercício do múnus, tendo em conta que o presente processo tramita há mais de cinco anos, período em que a diligente Dra. Maria Celeste vem se desincumbindo de forma adequada, satisfatória e com muita qualidade do encargo assumido. E mais, a fixação anterior dos honorários foi realizada em um ambiente jurídico nos autos bem diferente do atual, com um passivo estimado em valor menor, menos litígios e controvérsias, além da atividade auxiliar já ter se estendido por tempo muito superior ao previsto em lei. Dessa forma, e relevando que ainda teremos ao menos mais dois anos de trabalho da AJ, majoro em 50% o valor dos honorários a ela devidos, **devendo as partes trazer ao Juízo para homologação uma forma negociada de pagamento, se em valor integral ou parceladamente, com indicação da periodicidade e de índice de atualização. A base de cálculo para definir o complemento dos honorários será o valor anteriormente fixado, devidamente corrigido com base da tabela de correção divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.**” (ID 4587008095)*

Assim, irresignado, agrava a tempo e modo o Ministério Público visando a reforma da decisão, vez que está a afrontar os ditames da Lei nº 11.101/05, como se verá a seguir.

III.DO NOVO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS À ADMINISTRADORA JUDICIAL

Na decisão agravada, ao definir novos honorários para a administradora judicial referente ao aditivo do plano de recuperação, o Juiz da 2ª. Vara Empresarial assim discorreu:

*“Dessa forma, e relevando que ainda teremos ao menos mais dois anos de trabalho da AJ, **majoro em 50% o valor dos honorários a ela devidos**, devendo as partes trazer ao Juízo para homologação uma forma negociada de pagamento, se em valor integral ou parceladamente, com indicação da periodicidade e de índice de atualização.” (grifo nosso)*

Primeiramente, como se verifica do trecho acima, o Juízo arbitrou novos honorários à administradora judicial levando-se em consideração o valor anteriormente arbitrado, acrescido de 50% deste, assim como delegou às partes negociar sobre esse valor.

Ocorre que, com isso, utilizou como base para o arbitramento um valor que não o próprio passivo da recuperação judicial, acabando por definir honorários em quantia excessiva, além de delegar às partes a obrigação de negociação quanto à forma de pagamento, tudo com infringência à regra legal expressa na Lei de Falências e Recuperações Judiciais (11.101/05). Senão vejamos:

Em um primeiro momento, quando do primeiro arbitramento dos honorários, assim decidiu o mesmo magistrado em estrita obediência à legislação falimentar e recuperacional:

“7- Assim, corroborando do mesmo entendimento da I. Representante do Ministério Público, entendo que o valor de 3% sobre o valor devido aos credores é elevado, levando-se em consideração o exorbitante passivo encontrado, bem como a média de mercado para casos similares. 8- Todavia, tenho como justo e razoável a fixação dos honorários pelo percentual de 2% sobre o passivo apurado, o que projeta uma remuneração aproximadamente de R\$924.939,99 (novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) para a Administradora. 9- Diante do exposto, FIXO os

honorários da Administradora Judicial em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores, a serem pagos da seguinte maneira: 9.1- 20% (vinte por cento) desse valor com efeitos retroativos à data de sua nomeação; 9.2- 40% (quarenta por cento) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, retroativas à data da nomeação da Administradora Judicial; 9.3- 40% (quarenta por cento) após julgadas as contas da Administradora Judicial. 10- Intimem-se. Belo Horizonte, 27 de julho de 2016.” (ID 11224045)”

Portanto, naquela ocasião, os honorários da administradora judicial foram arbitrados em 2% do passivo listado, valor que girava em torno de um milhão de reais.

Contudo, agora, por ocasião do aditivo do plano de recuperação judicial, o magistrado, em desrespeito à legislação aplicável ao caso, não utilizou como base para o arbitramento o passivo listado, mas, sim, o valor arbitrado anteriormente (**“A base de cálculo para definir o complemento dos honorários será o valor anteriormente fixado, devidamente corrigido com base da tabela de correção divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais”**), e ainda majorou-o em 50% , resultando em um novo valor aproximado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), **sem a correção**, sem contar que, somado com o valor anterior, revela a quantia excessiva de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) de valores recebidos à título de honorários (sem correção).

Assim, com esta decisão, ignorou-se a base de cálculo legal, que é o valor do passivo. Ignorou-se, também, o fato de já se ter arbitrado honorários no valor aproximado de um milhão de reais que será somado ao novo arbitramento. Com isso, criou-se um valor que se mostra exorbitante perante a situação de penúria da recuperanda que, não conseguindo cumprir o plano de recuperação aprovado, socorreu-se de um aditivo com maior decréscimo dos seus

créditos e prejuízo aos seus credores (deságio de 80% dos créditos quirografários com carência de 24 meses).

Observe-se que o próprio Magistrado, por ocasião da fixação dos primeiros honorários (decisão acima transcrita - ID 11224045), expressamente afirmou que *“o valor de 3% sobre o valor devido aos credores é elevado, levando-se em consideração o exorbitante passivo encontrado, bem como a média de mercado para casos similares”*. Ocorre que, agora, a situação da recuperanda é ainda pior do que quando da aprovação do primeiro plano, precisando se socorrer de um plano aditivo para “tentar” pagar os seus credores, que sofreram ainda mais redução em seus créditos, com prejuízo enorme (80% de deságio para os créditos quirografários), não se mostrando razoável a recuperanda arcar com a majoração de honorários em detrimento do pagamento de seus credores.

Assim, percebe-se verdadeira incongruência nas duas decisões de fixação de honorários proferidas na presente recuperação, uma vez que, arbitrados inicialmente honorários no montante de 2% do passivo para uma supervisão judicial que superou os cinco anos, foram estes agora majorados em 50% para uma supervisão de, no máximo, dois anos e com nítida situação financeira ainda pior da recuperanda que, “a olhos vistos”, não está conseguindo se reerguer no mercado, e, na visão do Ministério Público, já se encontrando em estado falimentar.

É importante registrar que este órgão não se posiciona contrariamente ao arbitramento de novos honorários à administradora judicial que, diga-se de passagem, tem exercido um trabalho impecável como auxiliar do Juízo na recuperação judicial da Elmo Calçados S/A, colaborando, em muito, para a lisura deste procedimento, porém, a decisão do magistrado ao arbitrar, com majoração, novos honorários, acarretou prejuízo à recuperanda e à gama de credores prejudicados com o plano aditivo, mostrando-se desarrazoada diante da situação evidenciada nos autos.

Dessa forma, em face da natureza do processo recuperacional, que visa ao soerguimento da empresa em dificuldade financeira, aliado ao fato de que a supervisão do plano modificativo será por prazo inferior ao anterior (dois anos no máximo), como bem pontuou o Magistrado na homologação do plano aditivo, o arbitramento dos novos honorários não se primou pela razoabilidade, uma vez que, somado ao anterior arbitramento, ultrapassa o valor de R\$2.500.000,00.

O Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial afigura-se agente de destacada importância, cabendo sua nomeação pelo julgador atendendo as diretrizes do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, competindo-lhe:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”.

Por óbvio que a relevância da função auxiliar do juízo está jungida à contrapartida remuneratória igualmente balizada pela Lei nº 11.101/2005 em seu artigo 24, § 1º, verbis:

*“Art. 24. O **juiz** fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no*

mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial **não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores** submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”*

Com base no precitado art. 24 da Lei nº 11.101/2005, caberá ao juiz arbitrar, segundo as diretrizes da lei, a remuneração devida em prol do Administrador Judicial.

No caso, tratando-se de atos relacionados com a própria **gestão processual interna** coordenada pelo juiz, admite-se a revisão do arbitramento de molde a readequá-lo aos parâmetros e ajustá-lo aos ditames da lei. Tanto que, consoante previsão do § 1º do cit art. 24, a remuneração jamais podeerá ultrapassar 5% do valor devido aos credores o que, de plano, a própria lei admite a revisão constante da remuneração arbitrada.

Daí inferir-se que a decisão a que alude o art. 24, caput da Lei nº 11.101/2005 não faz coisa julgada sendo, pois, passível de reexame judicial.

No âmbito do Colendo STJ, vale trazer à colação trecho do voto da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, no julgamento do Edcl no AgRg no AResp nº 671012-RJ, a qual reconhece **ausência de coisa julgada** sobre a matéria, *in verbis*:

*[...] A decisão que arbitra honorários do administrador judicial **não tem caráter definitivo, não faz coisa julgada material, pode, como a maioria das decisões interlocutórias, ser revista. Tratando-se de ato de gestão processual, no âmbito da economia interna entre o juízo e seus auxiliares, pode haver correção de rumo a qualquer tempo. Inclusive em segundo grau de jurisdição [...]***

Pois bem, do que se extrai da r. decisão agravada é que a soma dos valores arbitrados à título de honorários imporá à recuperanda e a seus credores sacrifício desnecessário, além de impingir à recuperanda e à administradora judicial, constrangimento inadequado, porquanto derivado o valor de acerto entre fiscalizador e fiscalizado.

Imagina-se a devedora, em situação econômica-financeira fragilizada, ter de buscar acerto de valores com o auxiliar do juízo o qual irá fiscalizá-la no curso do regime recuperacional.

Ora, diante da peculiaridade que envolve a recuperação em voga, mister afastar a simplista letra fria da lei e interpretá-la com mais justeza e equilíbrio de molde a evitar desproporções tais como as verificadas no caso.

Assim, há de se buscar nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** a solução mais condizente com a realidade dos fatos e o propósito de soerguimento da recuperanda.

Nesse sentido, o TJMG já dedidiu que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXAÇÃO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 24 DA LEI 11.101 DE 2005. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.

- O administrador judicial constitui o principal auxiliar do juiz na condução do processo recuperacional, com atribuições de cunho administrativo definidas pela Lei 11.101 de 2005.

- Em razão do alto grau de dedicação e das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade de administração judicial da sociedade empresária recuperanda ou da massa falida, faz-se necessário atribuir ao ocupante de tal função justa remuneração

aos serviços prestados, cujos parâmetros encontram-se estabelecidos em lei.

- Conforme preceitua o artigo 24 da Lei 11.101 de 2005, na recuperação judicial, cabe ao magistrado estabelecer o valor da remuneração do Administrador Judicial, ponderando, para tanto, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

- **Verificado, no caso concreto, que o valor fixado a título de remuneração do Administrador Judicial afigura-se exorbitante merece reforma a decisão agravada para reduzi-lo, adequando-o aos parâmetros legais estabelecidos no artigo 24 da Lei 11.101 de 2005, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à própria finalidade da recuperação judicial.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.019275-1/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2017, publicação da súmula em 22/09/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADMINISTRADOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ART. 24, §1º, DA LEI Nº 11.101/05 - REDUÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na fixação do valor dos honorários ao administrador em ação de recuperação judicial, devem ser observados os critérios previstos no art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/05, além das circunstâncias específicas do processo. 2. Considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, devem ser reduzidos os honorários fixados em favor do administrador judicial. 3. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.014584-5/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/0016, publicação da súmula em 05/10/2016).

Como se nota, diante do cenário de crise, a **fixação de valor a menor** atingirá mais o propósito da lei ao propiciar uma remuneração digna ante as circunstâncias do caso e alívio ao caixa da recuperanda.

MARLON TOMAZETTE, em obra doutrinária discorrendo sobre os critérios da fixação da remuneração do administrador judicial, cita o exemplo da VARIG para indicar que a remuneração do Administrador Judicial deve-se adequar à **proporcionalidade**, de acordo, também, com critérios legais: "...a princípio, há uma margem de liberdade nessa definição, mas o valor não poderá ultrapassar 5% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial ou 5% do valor dos bens vendidos na falência (Lei nº 11.101/05 - art.24), apesar dessa discricionariedade, a fixação da remuneração pelo juiz poderá ser objeto de agravo de instrumento por qualquer interessado(devedor, credores, MP...) com o intuito de alterar a fixação. No caso da recuperação judicial da VARIG, o juiz havia fixado o valor de 0,2% dos créditos submetidos à recuperação, o que representaria R\$9.6 milhões, considerando-se o passivo na recuperação de R\$4,8 bilhões. Em razão de recurso de agravo de instrumento, o TJRJ reduziu a remuneração para dois centésimos por cento (0,02%) do passivo. Posteriormente, houve substituição do administrador judicial e nova fixação de remuneração pelo juiz" (**TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Vol. 3: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 3ª Ed., 2014, p. 127**).

Em situação análoga, o Eg. TJGO assim entendeu, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. Há de ser modificada a decisão agravada que **fixou a remuneração do**

administrador judicial em 3% sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, porquanto o aludido valor deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a capacidade de pagamento da empresa em recuperação, o trabalho a ser desenvolvido pelo administrador, e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, conf. dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 2. No caso, ressalto que o valor de 1,5% sobre o valor dos créditos sujeitos a recuperação judicial, não é módico e atende as peculiaridades da recuperação judicial da empresa. 3. Inviável o pedido de fixação da remuneração conf. o teto máximo dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, uma vez que o administrador judicial não exerce as mesmas atribuições do servidor público. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5281788-82.2016.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/04/2017, DJe de 10/04/2017).

Vale destacar, ainda, que no processo de recuperação judicial o Administrador Judicial não possui funções de administração, mas de mero auxiliar do juiz no acompanhamento do procedimento recuperacional permanecendo as rédeas da administração empresarial em poder da devedora.

Nesse diapasão:

“PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR.

1. O Ministério Público apresenta-se como parte legítima para atuar nos processos relativos à

recuperação judicial de empresas, ante o manifesto interesse público e da coletividade, em razão do princípio da preservação da empresa e sua função social. Ademais, o órgão ministerial tem o intuito de fazer zelar pelo estrito cumprimento da aplicação da lei ao caso concreto, velando pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sócio-econômicos envolvidos na recuperação judicial. Ainda, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 499 do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Preliminar rejeitada.

2. A doutrina é pacífica em afirmar que o administrador judicial trata-se de um colaborador ou auxiliar do juiz. No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial apresenta-se como profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado.

3. A definição do valor da remuneração do administrador judicial fica confiada ao prudente arbítrio do juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes.

4. A função do administrador judicial exige consideráveis conhecimentos da ciência jurídica, sobretudo na área especializada de atuação: direito empresarial, de sorte que a remuneração deve atender também a essa qualificação. Entretanto, na recuperação judicial, o referido profissional não administra a empresa (atos de gestão), de modo a não se equiparar ao administrador de empresas, pois diferentemente do que ocorre com o síndico, no processo falimentar, na recuperação judicial, o empresário e/ou administradores continuam gerenciando a empresa.

5. Rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da remuneração do administrador judicial. (TJDFT - Acórdão 866961, 20140020319182AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/5/2015, publicado no DJE: 18/5/2015. Pág.: 234). Grifei.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE COLETIVO. JULGAMENTO INICIADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. TETO PREVISTO NA LEI. REDUÇÃO DETERMINADA. RECURSO PROVIDO. Recuperação judicial. Administrador Judicial. Impugnação quanto o valor de sua remuneração. Pedido de desistência do recurso. Pretensão recursal que ultrapassa o interesse do recorrente. Interesse da coletividade de credores. Desistência do recurso. Julgamento iniciado. Impossibilidade. Não acolhimento do pedido. A desistência do recurso depois do deferimento do efeito suspensivo e do seu processamento, não pode ser admitida. Julgamento já iniciado. Recuperação judicial. Administrador Judicial. Função de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo. Auxiliar do Juiz. Remuneração do Administrador Judicial. A remuneração deve ser fixada conforme o trabalho que o profissional realiza. **O art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estipula apenas um limite à referida remuneração, não dispendo da aplicação de percentual com base no passivo ou no ativo da empresa recuperanda. Remuneração do Administrador Judicial. Devem ser considerados diversos fatores, e não apenas os valores envolvidos na causa.** Complexidade do processo, existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional no curso da demanda, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações. Complexidade da empresa em crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, situação que pode facilitar o dificultar o trabalho do profissional. Complexidade da causa e em todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do

processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação. Também deve ser considerada a pessoa nomeada para assumir o encargo e sua natureza - pessoa física ou empresarial -, a estrutura que deverá observar para desenvolver suas atividades, o tempo por ela despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de terceiros para o desenvolvimento de seu mister. Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. Causa complexa que envolve dez empresas e que exige do profissional mais esforço, dadas as particularidades das recuperandas. Honorários arbitrados pela decisão agravada em quinze milhões de reais. Remuneração excessiva. Não há dúvida de que todo trabalho deve ser remunerado, premissa essa que também decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Tampouco há dúvida de que o Administrador Judicial, diante da complexidade dos atos que pratica e das atividades que deve realizar, pela relevância do seu trabalho, deve ser adequadamente compensado. **O que não se pode admitir é a fixação de remuneração não encontrada no mercado de trabalho desses profissionais e que não atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.** O Administrador Judicial deve ser remunerado conforme o trabalho que realiza e de acordo com a atividade profissional que desenvolve, convido anotar que o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 **estipula critérios exemplificativos para o arbitramento e fixa apenas um limite à referida remuneração, nada dispondo sobre a aplicação obrigatória de percentual com base no passivo ou no ativo da empresa recuperanda Fixação em 0,04% sobre os créditos sujeitos ao pedido recuperacional.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137679-86.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do

Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 24/11/2015) Grifei.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Remuneração do administrador judicial fixada em aproximadamente **3% do valor dos créditos** sujeitos ao plano. Múnus público cuja remuneração deve levar em conta, de um lado, a complexidade do trabalho, os encargos e as responsabilidades assumidas pelo auxiliar, e, de outro, a condição financeira da recuperanda. Inteligência do art. 24, da Lei nº 11.101/05. Excessividade constata a partir do cotejo entre o vulto da recuperação judicial e a situação financeira da devedora. Redução necessária. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2171726-13.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)***

Na espécie, o exame de todas as circunstâncias acima apontadas demonstram certo exagero e a desproporção da remuneração fixada, cabendo sua imediata revisão de molde a reduzi-la a patamares condizentes com a situação de dificuldade vivenciada pela recuperanda, aliado ao prejuízo que os credores tiveram com o plano aditivo.

Sob outro aspecto, incorreu em *error in iudicando* a r. decisão recorrida ao permitir a possibilidade de a devedora e a Administradora Judicial **transacionarem** a forma de pagamento, o que afronta, a rigor, o próprio sentido fiscalizatório do auxiliar do juízo no desempenho de suas funções..

Nada obstante, entende o Ministério Público que solução diversa merece ser adotada no tema em foco.

No caso, consoante estabelece a dicção do próprio art. 24, caput da Lei nº 11.101/2005, caberá ao **juiz** a fixação da remuneração, sem

qualquer permissivo de interferência de acordos entre a devedora - parte fiscalizada - e o fiscalizador - auxiliar do juízo.

A jurisprudência vem repelindo a possibilidade de acordo entre a devedora e o Administrador Judicial, *verbis*:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. **Contrato celebrado entre a recuperanda e o administrador judicial acerca da remuneração deste último. Contrato que não tem validade perante a recuperação judicial. Fixação da remuneração do administrador judicial que é atribuição exclusiva do juiz, insuscetível de ajuste entre as partes.** Valor da remuneração do administrador judicial que deve observar o limite imposto pelo art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Remuneração que, no caso concreto, superou o limite legal. Precedentes. **Não ocorrência de preclusão.** Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2008599-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)*

Como já afirmou a **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP**, a remuneração do Administrador Judicial deve ser **fixada pelo juiz** que preside o processo de falência ou recuperação, não sendo correto que tal verba seja “acertada” entre o administrador nomeado pelo juiz, a quem compete exercer as atribuições arroladas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005 sob a fiscalização do magistrado, e a recuperanda, daí a incompatibilidade de se firmar acordo sobre sua remuneração, haja vista o teor do art. 24 determinando que caberá ao Juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração de seu auxiliar (TJSP, AI nº 2139623).

Neste sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO FIRMADO ENTRE AS RECUPERANDAS E O ADMINISTRADOR JUDICIAL SOBRE SUA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO. TRANSAÇÃO NULA.
Recuperação judicial. Administrador judicial. Remuneração. Ajuste celebrado entre o profissional e a recuperanda. Homologação. Impossibilidade. A remuneração do Administrador Judicial, auxiliar do Juízo, deve ser por este arbitrada. Acordo nulo. Homologação afastada. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. TETO PREVISTO NA LEI. ARBITRAMENTO AFASTADO. Administrador Judicial. Função de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo. Auxiliar do Juiz. Remuneração que deve ser fixada conforme o trabalho que o profissional realiza. Art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Estipulação de limite à referida remuneração, não dispendo da aplicação de percentual com base no passivo ou no ativo da empresa recuperanda. Remuneração do Administrador Judicial. Devem ser considerados diversos fatores, e não apenas os valores envolvidos na causa. Complexidade do processo, existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional no curso da demanda, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações. Complexidade da empresa em crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, situação que pode facilitar o dificultar o trabalho do profissional. Complexidade da causa e em todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação (...) Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. Valor afastado para que seja novamente arbitrado conforme critérios explicitados. (...) Recurso parcialmente provido, com observação” (Agravado de Instrumento nº 0113226-32.2013.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j.

31/10/2016 g.n.).

No mesmo sentido precedente da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do qual se extrai a seguinte passagem:

*“Como pude adiantar na decisão que concedeu em parte o efeito suspensivo pleiteado, 'este relator perfilha o entendimento de que a remuneração do administrador judicial deve ser **fixada pelo Juiz** que preside o processo de falência e recuperação, **não sendo correto que tal verba seja 'acertada' entre o administrador nomeado pelo juízo e a sociedade devedora.** Ressalte-se que o administrador judicial é auxiliar do juiz, a quem compete exercer as atribuições arroladas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, sob a fiscalização do magistrado, daí a **incompatibilidade de se firmar acordo sobre sua remuneração, haja vista que, a teor do art. 24, compete ao Juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração de seu auxiliar.** Sendo o administrador judicial órgão da recuperação de confiança do juízo, que não representa nem os credores e nem a recuperanda, à luz da **imparcialidade que se pretende que este órgão tenha, não é possível admitir que seja sua remuneração estabelecida em comum acordo pelas partes.** Apenas o juízo pode fixa-la” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2139623-26.2015.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 11/11/2015).*

O tema, igualmente, foi tratado pelo Colendo STJ, valendo trazer à colação trecho do voto da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI no julgamento do Edcl no AgRg no AResp nº 671012-RJ, a qual ressalta a tarefa do julgador na fixação da remuneração do Administrador Judicial, in *verbis*:

(...)

Por outro lado, observo que ajuste feito entre as empresas em recuperação judicial e os administradores judiciais não vincula o juízo, servindo como mero ato informativo. A remuneração dos auxiliares do juízo não está no âmbito

de **disposição das partes.**
De qualquer forma, como a remuneração do administrador judicial não tem nenhum caráter contratual e deve ser arbitrada pelo juízo (ao administrador cabe apenas aceitar ou recusar o encargo), o ajuste feito pelas ditas partes tem pouco poder de convencimento no que diz respeito à busca pela justa remuneração. Na verdade e com todas as vênias não reputo conveniente deixar ao fiscal e aos próprios envolvidos a tarefa de encontrar o justo valor. As negociações só produzem o preço justo quando são feitas em um ambiente de liberdade e igualdade de armas. No caso, não há liberdade porque a empresa devedora não pode escolher outro prestador de serviço; não há igualdade de armas porque estamos tratando de fiscal e fiscalizado e porque a discussão já parte de valor previamente definido e elevado, que foi o arbitrado na decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial. E para tornar o resultado da negociação ainda mais duvidoso, convém lembrar que, muito provavelmente, a conta, ao final, será suportada por terceiros, ou seja, pelo sacrifício dos credores.
Por tudo isso é que o arbitramento da remuneração do administrador judicial é ato não negocial, soberano, de exclusiva responsabilidade do Judiciário. É um ato puramente estatal. Sobre a atividade do administrador judicial, especificamente no caso da recuperação judicial, cumpre dizer que não exerce a administração da recuperanda. Suas tarefas são de outra natureza, como se sabe. A gestão da recuperanda continua entregue a ela própria.

Ao administrador judicial cabe a tarefa, por vezes grandiosa, como parece ser o caso, de verificação dos créditos, com o exame criterioso dos documentos do devedor e daqueles apresentados pelos credores, para consolidar o quadro-geral de credores. Também lhe cabe exigir e prestar informações e apresentar relatórios. Cabe, outrossim, presidir a assembleia-geral de credores e fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial. Evidentemente são tarefas da maior relevância, que devem ser bem desempenhadas, eis que sem elas a recuperação não será exitosa. Não são, todavia, atividades de gestão, que demandem tirocínio empresarial diferenciado, assim como não são tarefas submetidas a elevados riscos patrimoniais. Tampouco exigem aprofundado conhecimento científico, tanto que os administradores judiciais devem ser preferencialmente (não

*necessariamente) recrutados entre profissionais de áreas diversas (advogados, economistas, administradores de empresas e contadores). Por isso, a remuneração do administrador judicial deve corresponder à dignidade de suas tarefas, sendo suficiente inclusive para despertar e estimular o interesse dos bons profissionais do ramo, mas nada justifica a remuneração milionária, que o mercado dedica a poucas pessoas, geralmente em circunstâncias bem especiais. Não se pode esquecer, inclusive, que na eventualidade devidamente justificada de o próprio administrador judicial não puder realizar pessoalmente determinadas tarefas, poderá contratar, mediante autorização judicial, quem o auxilie. E é claro que o valor da remuneração do auxiliar deverá ser expressamente **fixada pelo juiz** (art. 22, I, g e § 1º, da lei 11.101) [...]*

(STJ, julg. em 21 de maio de 2018). Grifei.

Extrai-se, portanto, que incorreu em equívoco a r. decisão recorrida vez que, além de definir a remuneração em valor excessivo e com base em parâmetros diversos do previsto no artigo 24, §1º da Lei 11.101/05, permitiu expressamente a possibilidade de acordo entre a recuperanda e o Administrador Judicial na composição da melhor forma de pagamento, fulminando o caráter auxiliar da função pública a ser desempenhada com imparcialidade e alheia a qualquer pecha de comprometimento na função de fiscalizador ante a fiscalizada.

IV) DA VENDA DE ATIVOS HIPOTECADOS E PENHORADOS

Conforme acima discorrido por este órgão, ao homologar o plano aditivo de recuperação judicial, o Magistrado admitiu a venda de ativos hipotecados e penhorados pela Fazenda Pública Estadual, sem que o produto da alienação fosse destinado primeiramente ao ente público, e assim fundamentou sua decisão:

“31. Uma das inovações da Lei nº 14.112/2020 foi a inclusão de regra que possibilita ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, §7º-B da LFR). Confira-se:

“§ 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

32. Com efeito, estamos diante de um caso que encaixa-se neste novo regramento processual, haja vista que os imóveis serão utilizados para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que está de acordo com o princípio da preservação da empresa. Caso contrário, a empresa fatalmente poderia caminhar para a falência, situação que não beneficia a nenhum dos credores, tampouco à sociedade, sobretudo neste momento de grave crise da economia nacional.”

Em sede de Embargos de Declaração, o Ministério Público argumentou que o artigo 6º, §7 - B DA LFR não se aplicava ao caso em face desses imóveis não se mostrarem essenciais à manutenção da atividade empresarial (uma vez que estariam sendo colocados à venda), além do fato de que a recuperanda não teria imóveis para serem substituídos, e que, de fato, não houve a devida “substituição” pelo Magistrado.

A decisão agravada menciona como fundamento o disposto no artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 (com as alterações inseridas pela Lei nº 14.112/2020), que define a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Ocorre que referido dispositivo permite a SUBSTITUIÇÃO, e, não, a exclusão destes bens, que foi o que aconteceu com a decisão agravada. Além disso, só permite essa substituição quando os bens forem essenciais à MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, o que não é o caso, uma vez que se cuidam de bens imóveis os quais serão vendidos e, não, utilizados pela empresa em recuperação judicial.

Daí a relevância de se definir o conteúdo da expressão bens essenciais à manutenção da atividade empresarial na recuperação judicial, bem como determinar sua real extensão nos casos concretos.

A jurisprudência majoritária tem-se utilizado do seguinte questionamento para se perquirir se o bem é ou não essencial à atividade produtiva da empresa em recuperação, é o chamado "teste de subtração", pelo qual se considera a hipótese de subtrair determinado bem em **posse** ou **utilizado** pela recuperanda, perguntando-se, em seguida, se a **fonte produtora** seria significativamente prejudicada por tal ato.

Já se pacificou que a essencialidade do bem, na recuperação judicial, não se confunde com a possibilidade deste "gerar ativos", sob pena de banalização do instituto. Até porque é certo que toda "*disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise*" (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Nessa medida, para aferição da essencialidade do bem deve-se estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo equivocada a interpretação de que bem essencial é aquele que gere riqueza.

Sendo assim, a interpretação do artigo 6º, §7º-B dada pelo magistrado não vai de encontro com a doutrina e jurisprudência sobre a matéria, por isso, não pode ser usada como fundamento da decisão agravada.

Além disso, é importante registrar que a credora hipotecária, maior interessada - Fazenda Pública Estadual - sequer foi ouvida quanto à possibilidade de venda desses bens, muito menos se manifestou em AGC como credora hipotecária.

Nesse diapasão, a decisão homologatória que anuiu com a previsão de venda desses bens feriu o artigo 50 da Lei 11.101/05 parágrafo 1º, que assim prevê:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Como já afirmado anteriormente, a Fazenda Pública Estadual sequer foi ouvida quanto à venda destes bens, nem participou da AGC.

Além disso, como se observa no plano modificativo, a venda desses bens seria utilizada para “liquidar antecipadamente parte dos créditos além de fazer frente ao percentual final dos honorários finais da Administradora Judicial” (item 6)

Nesse sentido, essa previsão fere frontalmente o disposto no artigo 958 do Código Civil que assim estabelece:

“Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.”

A preferência confere ao credor o direito que seu crédito seja recebido antes dos demais. Já os direitos reais mencionados pelo artigo são aqueles referentes à garantia por meio do penhor, da hipoteca e da anticrese.

Assim, ainda que se considere viável a venda desses bens, o produto desta alienação deverá servir, preferencialmente, para quitar o crédito com a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, como credora hipotecária.

Nessa toada, a jurisprudência do STJ orienta que *“não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material”* (REsp 1.678.879/SP, 2ª Turma, julgado em 03/10/2017, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 537.847/SP, 3ª Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 16/05/2017; REsp 162.464/SP, 4ª Turma, julgado em 03/05/2001, DJ de 11/06/2001).

Outra questão que se mostra importante destacar e que foi muito bem pontuada pela administradora judicial que discordou dessa previsão de venda de bens penhorados e hipotecados, é o fato de que a recuperanda não possui bens livres para que seja efetivada a substituição conforme determina o **art. 6º, §7º-B da LFR**, uma vez que os demais imóveis do Grupo Elmo também possuem gravames. Importante ressaltar que só o crédito da União supera os 200 milhões de reais, ou seja, a empresa não possui bens suficientes para saldar os seus credores hipotecários

Diante disso, o Ministério Público requer seja essa previsão de venda de ativos excluída do plano aditivo, declarando-se nula, por se mostrar contrária aos dispositivos legais acima mencionados.

**V) DECISÃO CONTRÁRIA À LEI FEDERAL -
PREQUESTIONAMENTO.**

A r. decisão guerreada, a rigor, contrariou expressa e literalmente os precitados artigos 24, § 1º c.c. o art. 47, ambos da Lei nº 11.101/2005 (arbitramento de honorários) e art. 6º, §7º-B c/c artigo 50. §1º da Lei 11.101/05 e artigo 958 do Código Civil (previsão de venda de ativos hipotecados e penhorados), o que faz desafiar, se necessário, acesso à instância especial, ficando, desde já, **prequestionada** a matéria.

VI) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RISCO DE GRAVE DANO E DE REPARAÇÃO INCERTA.

Prefacialmente, cumpre anotar que, na dicção do art. 1.019, I, do CPC, pode o Relator **atribuir efeito suspensivo** ao recurso de agravo de instrumento:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Por seu turno, o art. 955, parágrafo único, do CPC⁴ preleciona que a eficácia da decisão será suspensa quando da imediata produção de seus

⁴ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, a prevalecer a decisão recorrida, suportará a recuperanda e seus credores o risco de grave lesão e de difícil reparação, com comprometimento do soerguimento da recuperanda de sorte que se mostra imperativo a suspensão do ato impugnado, qual seja, a proibição de pagamento à remuneração em favor da administradora Judicial na forma decidida pelo magistrado.

Ademais, o valor arbitrado à título de honorários, somado com o já recebido pela administradora judicial, é por demais **oneroso** para a recuperanda, devendo, pois, a fixação da remuneração permear o princípio da razoabilidade e da preservação da empresa(cf. art.24, § 1º, LRF), observando-se os critérios de proporcionalidade, não onerosidade, a capacidade de pagamento da devedora, o tempo de supervisão, a complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado, *ex vi* art. 24, caput da LRF.

O valor atribuído, *concessa venia*, mostra-se excessivo vez que não há parâmetros no mercado de trabalho para tamanha remuneração por atos ou funções as quais, como acima transcritas, não guardam tarefas relacionadas com a administração da recuperanda, limitando-se a auxiliar o juízo no cumprimento das etapas procedimentais da recuperação judicial.

Por derradeiro, a previsão de **acordo** entre o agente fiscalizador e fiscalizado também atenta contra a lei falimentar a qual incube ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da remuneração e sua forma de pagamento em favor do Administrador Judicial.

Além disso, a decisão feriu diretamente os direitos do credor hipotecário, Fazenda Pública Estadual, que, mesmo sem ter conhecimento da cláusula de venda de ativos penhorados e hipotecados, será prejudicada em seus direitos, razão pela qual essa previsão de venda de ativos merece ser suspensa desde já, uma vez que, acaso efetivada pela recuperanda, não mais terá como ser revertida, causando danos incompensáveis ao ente público, que possui prerrogativas no recebimento de seu crédito.

Pelo exposto, faz-se imprescindível a concessão de **efeito suspensivo** ao agravo até o julgamento do recurso de molde a resguardar os nefastos efeitos da r. decisão recorrida que causam, inexoravelmente, grave risco de dano aos interesses da recuperanda e seus credores, em especial a Fazenda Pública Estadual, cabendo, a rigor, a concessão do efeito suspensivo, ora postulado, a fim de resguardar a escorreita aplicação da norma de regência, os interesses da massa de credores e a viabilidade do processo de soerguimento societário.

VII) CONCLUSÃO

Do exposto, tendo em vista que os efeitos da decisão agravada implicam em riscos desnecessários ao procedimento recuperacional e que a r. decisão fustigada comporta solução diversa, requer o Ministério Público, com fulcro no artigo 1.019, inc. I do CPC, a concessão do **indispensável EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, haja vista a necessidade de se tutelar os interesses coletivos e de se resguardar o devido processo recuperacional e declarar-se, ao final, a **nulidade da cláusula que previu a venda de ativos penhorados e hipotecados, assim como determinar-se a diminuição do valor arbitrado a título de honorários à 0,5% do valor do passivo (uma vez que somado ao anterior gera o valor total de 2,5%), rechaçando-se a possibilidade de acordo entre as partes quanto à forma de pagamento e arbitrando-se a remuneração em patamar mais adequado à realidade da recuperanda e os objetivos da lei falimentar, ou seja, cassando-se a r. decisão recorrida.**

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021

SUMAIA CHAMON JUNQUEIRA MORAIS

Promotora de Justiça